



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo n.º:** 2506/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 29/2023

**Emenda n.º:** 07/2023

**Autoria:** Alysson Francisco Gomes Reis

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE  
PROFISSIONAL DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei e emenda de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis com objetivo de tornar obrigatório nas escolas públicas e particulares do município de Linhares/ES, a presença de, pelo menos, um guarda civil municipal armado, e, pelo menos um profissional de segurança, respectivamente.

Inicialmente, o projeto de lei do nobre edil tornava obrigatória nas escolas públicas do município de Linhares/ES, a presença de, pelo menos, um guarda civil municipal, entretanto, não fazia menção a necessidade do referido profissional estar armado. A emenda apresentada trouxe a obrigatoriedade da presença de guarda civil municipal estar armado nas escolas da rede pública municipal.

Na justificativa, o vereador assevera que a presença de guardas municipais nas escolas públicas do município de Linhares/ES, será o desenvolvimento de uma atribuição que já é inerente à própria guarda municipal, sem gerar qualquer custo aos cofres públicos, conforme legislação federal e municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 06/04/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso)

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições, apenas concretizando o que já é atribuição dos guardas municipais, conforme legislação federal n.º 13.022/2014. Vejamos:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.”





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- ...
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”  
(g.n.)

A Lei Municipal n.º 3.770/2018 também dispõe:

Art. 2º Compete à Guarda Civil Municipal de Linhares:

- I - proteger os órgãos, as entidades, os serviços e o patrimônio do Município de Linhares;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - garantir a preservação da segurança e da ordem pública nos bens públicos sob sua responsabilidade;

...

XVIII - realizar ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local; (g.n.)

No que tange ao comando legal proposto que obriga a presença de profissionais de segurança nas escolas particulares, há de se ponderar se o referido artigo trata de intervenção do poder local no domínio econômico.

Inicialmente, cabe asseverar que pessoas inocentes estão sendo sacrificadas, e o Poder Público necessita agir no intuito de prevenção, objetivando maior segurança aos docentes, discentes e demais servidores. Logo, o referido comando trata da garantia dos direitos fundamentais do cidadão, quais sejam, direito à vida e segurança, que se sobrepõem a quaisquer outros direitos.

Conforme bem descrito na justificativa do projeto, o STF, em caso análogo (ADI 3921), julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança.

De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros. O ministro Edson Fachin, relator, ao votar pela improcedência da ação, explicou que, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações do governo local para o nacional. **O município, desde que tenha competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local.**







# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De igual modo, os estados e a União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses. No mesmo sentido, ao acompanhar o voto do relator, o ministro Alexandre de Moraes considerou constitucionalmente **“possível e necessária” a interpretação que concede maior autonomia aos estados-membros para garantir eficiência à segurança, levando em conta as condições e as circunstâncias regionais e locais.**

Assim, é de interesse local gerar maior segurança ao ambiente escolar, garantindo assim os direitos fundamentais dos cidadãos. Não se trata de interferência na liberdade econômica, e sim, intervenção subsidiária e EXCEPCIONAL do Estado sobre o exercício da atividade econômica.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 29/2023 e Emenda n.º 07/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 05 de junho de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/06/2023 10:21

Checksum: **C9E8843E6457EE213873E21204C42FBF5598B3D352A65934888A7B299164F554**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/06/2023 11:08

Checksum: **D2A8B4FAEEFE27D9D3B7FFFB7E1AAF3FC338EC09B23385A764A2F242CAB334BB**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 15/06/2023 11:39

Checksum: **B4CF9602AD80CD66FF87A66B3CD2C24C702715CE3F2A8A5C1BBF9B6F46A06111**

